



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336516-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante CARDOSO, EGAMI E YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2336516-72.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: CARDOSO, EGAMI E YAMAMOTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO N° 36767

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ISSQN – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **CARDOSO, EGAMI E YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do acórdão de fls. 44/49 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de obscuridade em relação à incompatibilidade do Simples Nacional com a sistemática do Decreto Lei 406/68, uma vez que a decisão transitada em julgado inclui as parcelas submetidas ao Simples (vincendas).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)A decisão é clara, no sentido de que o pedido de recolhimento do ISSQN realizados pelo Simples Nacional não foi formulado na inicial, portanto, não pode ser analisado no processo, uma vez que o Simples Nacional tem sistemática própria e o Juízo não pode interferir na forma de seu recolhimento e nas parcelas que compõem, sobretudo sem o crivo do contraditório. A sentença reconheceu o direito do autor em recolher ISSQN nos moldes do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/68, condenou o Município réu na restituição de valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal, referindo-se às prestações vencidas e vincendos. (...) não há que se falar em inclusão das parcelas do ISSQN sobre o faturamento submetidas ao Simples Nacional, que não foi objeto da petição inicial, esclarecida na decisão transitada em julgado. (...)”.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator